



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37083.000029/2007-11
Recurso nº 243.403 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente LAIDI BACKES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LAJEADO - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE APÓS O REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo, ou que voltar a exercer, atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O pedido de restituição somente poderá ser deferido quando comprovado que os valores pleiteados foram recolhidos indevidamente.

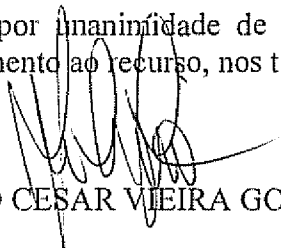
No presente caso, restou comprovado que houve o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado aguardava a definição de sua aposentadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte LAIDI BACKERS contra decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de restituição dos valores recolhidos no período de 05/1998 a 09/2000 e 04/2002 a 05/2002.

2. A decisão vergastada deu ensejo a ofício que foi enviado à segurada, o qual trouxe, em seu texto, as considerações que transcrevo abaixo:

“a) somente poderá ser restituída contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (art. 247 do Decreto n.º 3.048/99);

b) a Aposentadoria por Tempo de Serviço foi decorrente de decisão judicial com benefício previdenciário retroativo a 04/1998;

c) o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições para este Regime (§1º do art. 9º do Decreto n.º 3.048/99);

d) o exercício de atividade como costureira autônoma foi comprovada com a Certidão n.º 2010/2006 emitida pela Prefeitura Municipal de Arroio do Meio em 25/04/2006 na qual informa o início da atividade em 01/05/1990 e baixa desta atividade no cadastro municipal em 01/06/2002.

Diante do exposto, não cabe a restituição das contribuições nos termos do parágrafo 1º do art. 9º e art. 247 do Decreto n.º 3.048/99.”

3. Quando da apresentação de suas razões recursais, o contribuinte, aduziu, em síntese que:

a) se cadastrou como contribuinte autônoma (costureira) em 23/11/1993;

b) obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em decorrência de sentença proferida em processo judicial com benefício retroativo a 04/1998;

c) por esse motivo, entende ter recolhido de forma indevida as contribuições previdenciárias nos períodos de 05/1998 a 09/2000 e 04/2002 a 05/2002.

4. As contra razões do fisco, foram no sentido da manutenção da decisão atacada, qual seja a improcedência do pedido de restituição dos valores recolhidos no período de 05/1998 a 09/2000 e 04/2002 a 05/2002. Após, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA RESTITUIÇÃO

2. O contribuinte alega que possui direito à restituição dos valores pagos indevidamente no período de 05/1998 a 09/2000 e 04/2002 a 05/2002, tendo em vista que obteve direito à aposentadoria por tempo de serviço em decorrência de sentença proferida no âmbito judicial, com benefício retroativo a 04/1998.

3. Embora o segurado tenha fundamentado o seu pedido, suas razões não merecem prosperar, uma vez que, conforme narrado pela autoridade fiscal *“a segurada comprova que estava registrada em atividade de costureira autônoma conforme Certidão da Prefeitura apresentada à fl. 81, no período de 01/05/90 a 30/05/2002.”*

4. Posto isso, resta comprovado nos autos, pelo próprio contribuinte, que houve o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado aguardava a definição de sua aposentadoria.

5. Dessa forma, não há o que se falar em reforma da decisão de primeira instância, posto que encontra-se disposto no parágrafo 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91 que *“o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”*

6. Nessa esteira, o parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz o que segue:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

*...
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”*

7. Com efeito, cumpre ressaltar que somente poderá ser restituída ou compensada a contribuição feita para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando houver pagamento ou recolhimento indevido, o que não ocorreu no caso em comento.



8. No mesmo sentido este Conselho já se manifestou sobre a matéria, quando da apreciação do processo n.º 36592.001410/2006-04, de minha relatoria, no qual o acórdão restou ementado da seguinte forma:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

O pedido de restituição somente poderá ser deferido quando comprovado que os valores pleiteados foram recolhidos indevidamente.

Recurso Voluntário Negado."

(Recurso n.º 242.846, Acórdão n.º 2301-00269, Sessão do dia 06/05/2009)

9. Seguindo essa linha de raciocínio, o artigo 247, do Decreto n.º 3.048/99, confirma o entendimento apresentado, *in verbis*:

"Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido."

10. Por todo o exposto, como restou comprovado nos autos, pela própria recorrente, à fl. 81, que houve o exercício de atividade remunerada durante o período em que o contribuinte aguardava a definição de sua aposentadoria, entendo não haver direito à restituição.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES